



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Gerência de Licitação - ISB

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025

I – RELATÓRIO

A empresa **Construtora Progresso Ltda**, apresentou **impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção do novo Campus da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, em São Gabriel da Cachoeira/AM.

O pedido fundamenta-se em supostas inconsistências nas planilhas orçamentárias (sintética e analítica), ausência de serviços indispensáveis, insuficiência da equipe de administração da obra e necessidade de republicação do edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, em seu item 15.1, reproduz o mesmo regramento, reforçando que a apresentação do pedido deve ocorrer até três dias úteis anteriores à sessão pública.

No caso em análise, a empresa **Construtora Progresso Ltda** apresentou a impugnação em **02/09/2025**, ao passo que a sessão de abertura do certame está prevista para **30/09/2025**. Resta, portanto, configurada a **tempestividade**.

Quanto à legitimidade, a empresa impugnante é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída e, por ser potencial participante da licitação, detém legítimo interesse em questionar os termos do edital.

Dessa forma, verifica-se que a presente impugnação é **admissível**, atendendo aos requisitos legais e editalícios, razão pela qual deve ser conhecida e analisada em seu mérito.

III – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante apresenta, em sua manifestação, um conjunto de questionamentos que podem ser resumidos nos seguintes pontos principais

Inconsistências nas planilhas orçamentárias (sintética e analítica):

- alega que determinados serviços indispensáveis à execução da obra não foram contemplados;

- afirma que tal omissão comprometeria a exequibilidade do valor global da licitação, em afronta ao art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Insuficiência da composição da equipe de administração da obra:

- sustenta que a previsão de apenas 01 engenheiro júnior e 01 mestre de obras seria manifestamente inadequada para a dimensão da obra;
- argumenta que tal restrição afronta os princípios da eficiência, planejamento e obtenção da proposta mais vantajosa.

Quantidade reduzida de ensaios laboratoriais:

- aponta que a previsão de apenas 60 ensaios de resistência à compressão simples para concreto não seria suficiente para atender todas as etapas de concretagem previstas para os blocos do projeto.

Necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos:

- argumenta que, diante das omissões apontadas, seria necessária a retificação do edital, com republicação e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Pedido alternativo de anulação do certame:

- caso não seja promovida a revisão, republicação ou reabertura de prazos, pleiteia a anulação integral do certame, sob o argumento de que os vícios seriam insanáveis.

Em síntese, a impugnante defende que as inconsistências apontadas inviabilizariam a formulação de propostas exequíveis e afrontariam princípios licitatórios basilares, como a isonomia, a economicidade e a eficiência.

IV – DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

A impugnação foi submetida à análise da **Equipe de Planejamento da Contratação**, responsável pela elaboração dos artefatos técnicos, a qual se manifestou de forma clara e fundamentada.

Em seu parecer, a área técnica ressaltou, em primeiro lugar, a licitação adota o regime de execução por empreitada por preço global e possui um **orçamento estimado**, cabe aos proponentes, com base nos elementos técnicos constantes do edital (como projeto básico, memoriais descritivos e plantas gráficas), formular suas propostas de acordo com seus próprios métodos construtivos, custos e quantitativos, desde que atendam integralmente às exigências do objeto contratado. Tal flexibilidade assegura a competitividade e a isonomia do certame.

Quanto à alegada **inconsistência das planilhas orçamentárias**, a Equipe de Planejamento ressaltou que estas foram elaboradas de acordo com o **art. 23, IV, da Lei nº 14.133/2021**, utilizando como referência os preços constantes do **SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**, complementados, quando necessário, por pesquisa de mercado junto a fornecedores.

Tal metodologia assegura que os preços estimados estejam compatíveis com o mercado, conforme exigência legal. Além disso, destaca-se que o orçamento estimativo tem caráter meramente **referencial**, servindo como parâmetro para a Administração, mas não vinculando a formulação das propostas pelos licitantes.

No tocante à **equipe de administração da obra**, o edital prevê a alocação mínima necessária, mas que nada impede que as licitantes, considerando suas metodologias próprias, aloque profissionais adicionais em sua proposta. A exigência editalícia não inviabiliza a contratação, apenas estabelece parâmetros mínimos.

Quanto à alegação sobre a **insuficiência dos ensaios laboratoriais**, a análise técnica esclareceu que a previsão constante do edital é adequada para a etapa inicial, e que, caso haja necessidade de ensaios adicionais durante a execução contratual, estes poderão ser contemplados como custos ordinários da contratada, já embutidos no preço global ofertado.

Por fim, a Equipe de Planejamento destacou que não se verifica **ilegalidade insanável** que justifique a revogação ou anulação do certame (art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021), tampouco se faz necessária a republicação do edital, pois não houve modificação posterior das condições originalmente publicadas (art. 55, §5º, da mesma Lei).

V – DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO

Analizando detidamente a impugnação, as manifestações da área técnica e o arcabouço normativo aplicável, este Pregoeiro passa à sua apreciação.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, goza de **discretionalidade técnica** para definir o objeto, as condições de execução e os critérios de julgamento, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. Como ensina Hely Lopes Meirelles, a Administração tem liberdade para fixar previamente as condições da contratação, exaurindo-se a discretionalidade com a publicação do edital.

No caso concreto, observa-se que o edital em análise atende aos princípios da **legalidade, imparcialidade, isonomia, eficiência e economicidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante, ao apontar supostas omissões e inconsistências, parte da premissa equivocada de que o orçamento estimativo deveria refletir com exatidão todas as condições da execução. Contudo, como já mencionado, o regime de empreitada por preço global transfere ao contratado a responsabilidade pela integralidade da execução, cabendo-lhe especificar todos os insumos, diretos e indiretos, necessários ao cumprimento contratual.

O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos, já firmou entendimento no sentido de que o orçamento estimativo serve como parâmetro, mas não substitui a análise crítica que o licitante deve realizar para compor sua proposta (vide Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário).

No tocante à equipe técnica e aos ensaios laboratoriais, verifica-se que o edital apresenta parâmetros mínimos, não configurando qualquer ilegalidade ou vício capaz de comprometer a competitividade do certame. Ao contrário, assegura-se a isonomia entre os participantes, que poderão estruturar suas propostas de forma diferenciada, de acordo com suas metodologias próprias.

Dessa forma, as alegações da impugnante não encontram respaldo técnico ou jurídico suficiente para justificar a modificação, republicação ou anulação do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto:

1. Reconhece-se a **tempestividade e legitimidade** da impugnação apresentada pela empresa **Construtora Progresso Ltda.**
2. Contudo, no mérito, as alegações não se sustentam diante da análise técnica e da legislação aplicável.
3. Não se constatou irregularidade capaz de ensejar a modificação, republicação ou anulação do edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025.

Assim, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente válidas as disposições do edital.

Determino a publicação desta decisão no sistema eletrônico, em observância ao princípio da publicidade e para ciência dos interessados.

Fernando Diniz A. Silva

Pregoeiro / Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Diniz Abreu Silva, Gerente**, em 08/09/2025, às 20:25, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2785492** e o código CRC **EA0E9378**.

Estrada Coari-Mamiá - Bairro Espírito Santo nº 305 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 2194
CEP 69.460-000, Coari/AM, isblicitacao@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.003935/2024-51

SEI nº 2785492